

EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

EXPLORACIÓN SEXUAL COMERCIAL DE NIÑOS Y ADOLESCENTES

Ingrid Simon¹
Elidiane Sabino Galera²

RESUMO: O presente artigo consiste em analisar a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, através da pesquisa exploratória. Primeiramente apresenta-se um breve relato histórico sobre os direitos da criança e do adolescente e a exploração. Posteriormente busca-se demonstrar o conceito sobre o tema apresentado pelo Congresso de Estocolmo em 1996, o qual destaca que a exploração sexual comercial é uma violência de caráter mercantil, em que um adulto se aproveita da ingenuidade, fragilidade de uma criança para colocá-las no comércio do sexo. Busca-se também especificar suas modalidades e demonstrar algumas pesquisas sobre a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes (ESCCA). Por fim, faz-se um estudo sobre os principais programas para combater essa problemática, que a família, sociedade e Estado juntos formam um tripé poderoso no combate, conscientização e fiscalização de todas as formas de exploração sexual.

PALAVRAS-CHAVE: Direito; Exploração sexual Comercial de Crianças e Adolescentes; Combate.

RESUMEN: El presente artículo consiste en analizar la explotación sexual comercial de niños y adolescentes, a través de la investigación exploratoria. En primer lugar se presenta un breve relato histórico sobre los derechos del niño y del adolescente y la explotación. Posteriormente se busca demostrar el concepto sobre el tema presentado por el Congreso de Estocolmo en 1996, que destaca que la explotación sexual comercial es una violencia de carácter mercantil, en la que un adulto se aprovecha de la ingenuidad, fragilidad de un niño para colocarlas en el comercio del sexo. Se busca también especificar sus modalidades y demostrar algunas investigaciones sobre la explotación sexual comercial de niños y adolescentes (ESCCA). Por último, se hace un estudio sobre los principales programas para combatir esta problemática, que la familia, sociedad y Estado juntos forman un trípode poderoso en el combate, concientización y fiscalización de todas las formas de explotación sexual.

PALABRAS CLAVE: Derecho; Explotación sexual comercial de niños y adolescentes; Combate.

¹ Professora. Advogada. Mestra em Educação.

² Bacharela em Direito.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo estudar a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, através da pesquisa exploratória. Para Gil (2010), a pesquisa exploratória tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais claro, e, sendo assim, busca o aprimoramento de ideias. Para o desenvolvimento do tema, primeiramente, traça-se um breve perfil histórico da evolução dos direitos da criança e do adolescente, embasados pelo que assevera a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Estatuto da criança e do Adolescente e demais documentos nacionais e internacionais sobre a temática.

Na sequência, compreende-se o conceito de Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes, trazendo a diferença entre exploração e abuso sexual, que, muito embora se relacionem, possuem conceitos distintos. Após, faz-se uma exposição quanto às definições das quatro modalidades de Exploração Sexual Comercial e suas penalidades: Prostituição Infantil, Turismo Sexual, Tráfico para Fins Sexual e Pornografia Infantil, definidas pelo I Congresso Mundial Contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes realizado em Estocolmo em 1996. Suas penalidades estão transcritas no Código Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação específica.

Não obstante, explana-se sobre as formas de combater a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, ainda, demonstra-se alguns dos principais projetos governamentais e não governamentais e salienta-se a importância da família, da sociedade e do Estado em assegurar que toda criança e adolescente tenham desenvolvimento livre de qualquer tipo de exploração. Por fim, relata-se a importância da inclusão do crime de exploração sexual de crianças e adolescentes no rol de crimes hediondos e a importância em conscientizar que a criança e adolescente explorada sexualmente é tão vítima quanto à abusada sexualmente.

1 OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES AO LONGO DA HISTÓRIA E A EXPLORAÇÃO SEXUAL

Para os povos antigos as crianças não detinham direitos, apenas deveres, eram consideradas como objetos, “tanto do ocidente como do oriente, os filhos durante a menoridade, não eram considerados sujeitos de direito, porém servos da autoridade paterna adulto”, conforme assevera Tavares (2001, p. 46), inclusive sobre “a vida e morte dos filhos” (COULANGES, 2003, p.10).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919 inova e estabelece a proteção à maternidade, à definição da idade mínima de 14 anos para o trabalho na indústria e à proibição do trabalho noturno de mulheres e menores de 18 anos.

Em 1959 surgiu a Declaração Universal dos Direitos da Criança e do adolescente, foi o primeiro passo para que a criança e o adolescente passassem a serem vistas como sujeitos de direito. Rodrigues (2009, p. 11) afirma que a Declaração veio para modificar o conceito de filhos, dando a eles direito a proteção e cuidados especiais, dando ênfase a negligência, crueldade e exploração.

Segundo o Fundo das Nações Unidas para Infância - UNICEF (2012), a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, está estruturada sob os princípios e direitos, buscando sempre o melhor interesse da criança, protegendo-a de qualquer forma de exploração.

No ordenamento jurídico brasileiro, por sua vez, em 1927 e 1979 que se tem um Código voltado às crianças e adolescentes em situação de risco. O Código de Menores em 1927, conhecido como “Código de Mello Mattos”, “substituiu concepções obsoletas, passando a assumir a assistência ao menor de idade, sob a perspectiva educacional” (VERONESE, 1999, p. 26-27). Com isso passou-se a considerar a assistência dos menores de 18 anos, em situação de carência ou delinquência, como uma responsabilidade do Estado.

Importante destacar que o antigo Código de Menores (1979) tratava especificamente dos menores em situação irregular, o que para Mazzuoli (2016, p. 288) aponta que tal Código não passava de um Código Penal do Menor “travestido em sistema tutelar”. Somente com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990 que se garante a proteção integral³ das crianças e adolescentes, independentemente de sua condição na sociedade. Tanto a Constituição quanto o ECA compreendem a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, e, sendo assim, traduzem no texto legal⁴ a preocupação com a exploração, mesmo que de forma tímida.

Não obstante, o Brasil adota em 1990 a Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente (1989), passando assim, a reforçar a proteção à criança e ao adolescente, inclusive

³ A doutrina da proteção integral “irradia luzes para todos os assuntos relativos a crianças e adolescentes no Brasil, pela qual se reconhece a qualidade de sujeito de direitos a ambas as categorias e a necessidade de sua proteção especial, em razão de sua particular condição de ser humano em desenvolvimento. (MAZZUOLI, 2016, p. 288).

⁴Art. 227- CRFB/88: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, **exploração**, violência, crueldade e opressão. (sem grifo no original). [...] § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. E, Art. 5 – ECA: Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, **exploração**, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (sem grifo no original).

dedicando dois artigos⁵ para tratar da questão da violência sexual. Dessa forma, pode-se afirmar que somente nos anos 90, depois da promulgação da CRFB/88, com a Convenção dos Direitos da Criança e com a criação do ECA, o assunto ganhou a atenção necessária do cenário jurídico, social e político brasileiro.

Ainda na década de 90 foi realizada a primeira Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), para investigar os casos de prostituição infanto-juvenil, que segundo a UNICEF (2012), marcou um avanço significativo à problemática, passando a ser compreendida como Exploração Sexual Infanto-Juvenil. Ainda, o relatório da CPI demonstra que os casos de exploração são um choque, um escândalo social e um crime cruel com quem mais merece proteção – as crianças e os adolescentes. (LIBÓRIO, 2004, p. 111).

O ECA quando da sua formulação, foi omissivo a respeito da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes (ESCCA), deixando a regulação para o Código Penal brasileiro em seu art. 228⁶. Porém, o referido artigo não recrimina a prostituição para adultos nem para crianças, mas penaliza aqueles que atuavam na exploração da atividade sexual, como no caso dos intermediadores e agenciadores, tentando, assim, impedir a mercantilização do sexo por aliciadores. (MELO, 2013, p. 60).

Importante ressaltar que no caso da exploração sexual comercial a pessoa do aliciador ou do mediador ganha destaque. O Ministério Público Federal (2016) aponta que o “aliciador é uma figura acostumada a enganar crianças e adolescentes se aproveitando da ingenuidade, imaturidades, falta de experiência ou qualquer vulnerabilidade para explorá-los comercialmente como se fossem mercadoria”. Sendo assim, esse tipo de violência é geralmente marcada pelos contextos sociais e familiares e por uma rede que faz com que ela funcione. Dessa forma, os

⁵ Art. 19 – Convenção: Os Estados-Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou **exploração, inclusive abuso sexual**, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela. [...]. Art. 34 - Os Estados Parte se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de **exploração e abuso sexual**. Nesse sentido, os Estados Parte tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir: a) O incentivo à coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal; b) A exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais; c) A exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos. (sem grifo no original).

⁶Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Casa de prostituição

autores do abuso e da exploração não são apenas os “exploradores”, mas também os aliciadores, donos dos locais em que acontecem os casos, ou seja, todos aqueles que facilitam o abuso e são coniventes a ESCCA.

A tipificação específica dos crimes de ESCCA veio mais tarde, no ano de 2000, através da Lei nº 9.975, que inseriu no texto do ECA o art. 244-A, versando sobre o novo tipo penal de submissão de criança e adolescente à prostituição ou exploração sexual. *In verbis*:

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à **prostituição ou à exploração sexual**:
Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.
§1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo.
§2º Constitui efeito obrigatório da condenação à cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (sem grifos no original).

Até a implantação do art. 244-A, não existia previsão específica do crime. Os artigos 240 e 241 do ECA tratavam apenas da pornografia infantil, sem previsão das demais modalidades de ESCCA, quais sejam, prostituição, o turismo sexual e o tráfico para fins sexuais, estudados no item seguinte desse trabalho.

Em 2000, o Brasil lançou o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil. O Plano foi aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), em 12 de julho de 2000, em comemoração aos 10 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente, tornando-se referência para a sociedade. Após 12 anos de existência, em 2012/2013, o Plano passou por uma revisão, passando a ser chamado de Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, assim, o Brasil assumiu o compromisso de priorizar ações para a erradicação da exploração sexual.

Outra grande conquista brasileira no que se refere ao combate à exploração sexual de crianças e adolescentes foi à inclusão desse crime no rol de crimes hediondos. Conforme a Constituição de 1988 em seu art. 5º, inciso XLIII, os crimes hediondos são considerados “crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e **os definidos como crimes hediondos**, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem” (sem grifos no original).

A Lei 8.072/90 dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da CRFB/88, acima exposto. Entretanto, a referida lei não tratava da exploração sexual. Foi em 2014, com a entrada em vigor da Lei nº 12.978, que acrescenta o inciso VIII ao art. 1º e altera

o art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º⁷ do Código Penal que se tem a previsão legal do crime hediondo de exploração sexual de crianças e adolescentes. *In verbis*:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:
[...]
VIII – favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º, do Código Penal).

A modificação legal acima exposta foi extremamente importante uma vez que modificou a pena imposta e revelou a importância que se dá aos crimes contra a criança e o adolescente. Ademais, Maria do Rosário, relatora do projeto e ex-ministra-chefe da Secretaria de Direitos Humanos “incluir esse crime no rol de hediondos reduz a possibilidade de uma progressão da medida ou liberação precoce de pessoas que cometerem esse crime”. (G1, 2014).

Como tratado nos diplomas legais e planos, apresentados neste item, cabe diferenciar abuso sexual de exploração sexual de crianças e adolescente, que embora se relacionem entre si possuem características e conceito próprio.

3 A DIFERENÇA ENTRE EXPLORAÇÃO E ABUSO SEXUAL E AS MODALIDADES DE EXPLORAÇÃO

A exploração e o abuso sexual de crianças e adolescentes constitui uma das práticas mais terríveis de violência no Brasil. Importante diferenciar cada uma dessas práticas para poder combatê-las de maneira eficaz, assim como, verificar as modalidades de exploração sexual comercial de crianças e adolescente (ESCCA).

Inicialmente, cabe estudar a diferença entre abuso e exploração sexual. O Conanda destaca que há diferenças entre exploração e abuso sexual comercial de crianças e adolescentes:

⁷ Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I – quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II – o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verificarem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação à cassação da licença de localização e funcionamento do estabelecimento.

O abuso sexual é a prática de atos sexuais com crianças ou adolescentes mediante violência ou grave ameaça. O abuso pode ser caracterizado através dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor. [...]. O abuso é qualquer ato que ofenda a pessoa, extrapolando os limites do desenvolvimento ou exercício autônomo e sadio de sua sexualidade, visando unicamente à satisfação de um desejo sexual próprio do agressor. [...] Por sua vez, a exploração é a obtenção de alguma vantagem, financeira ou não, diversa do prazer oriundo da violência. Caracteriza-se por ser uma relação mercantil, em que o agredido é considerado mera mercadoria.

Como base na citação acima, pode-se afirmar que a exploração é para obter lucros, com pagamento em dinheiro ou qualquer outro benefício com menores de 18 anos, sendo assim, o aspecto fundamental para a diferença entre exploração sexual comercial e abuso sexual é a utilização da criança e do adolescente como objeto sexual ocorre na relação de exploração de trabalho e obtenção de vantagem ou lucro.

Segundo o site Matriz⁸ (2000), em 1996 foi realizado o I Congresso Mundial Contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes realizado em Estocolmo. O Congresso teve como resultado a Declaração de Estocolmo e a Agenda para a Ação, que foi adotada por 122 países, os quais se comprometeram a desenvolver estratégias e planos de ação com diretrizes combinadas.

A Declaração de Estocolmo (1998, p.1) dispõe que a Exploração Sexual Comercial de Crianças ficou definida como sendo “uma forma de coerção e violência contra as crianças, que pode implicar em trabalho forçado e formas contemporâneas de escravidão”. Ademais, a referida Declaração aponta alguns fatores que contribuem para a exploração comercial de crianças e adolescentes:

[...] as disparidades econômicas; as estruturas sócias econômicas injustas; a desintegração familiar; a questão da educação, consumismo; a migração rural-urbana; a discriminação de gênero; a conduta sexual masculina irresponsável; as práticas tradicionais nocivas e o tráfico de crianças. Portanto, a pobreza não pode ser considerada como o único fator determinante do fenômeno. Todos esses fatores aumentam a vulnerabilidade de meninas e meninos, frente àqueles que buscam utilizá-los para fins de exploração sexual comercial. (DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO, 1998, p.1).

Dessa forma, a Declaração de Estocolmo (1998) indica a ESCCA como sendo uma forma contemporânea de escravidão, e antecipa o que mais tarde a Convenção nº 182 da OIT (2000), ratificada pelo Brasil, no seu artigo 3º, estabelece como as piores formas de trabalho infantil são:

⁸A Matriz Intersetorial é uma ferramenta estratégica de gestão pública, que possibilita dar visibilidade quanti-qualitativa à exploração sexual de crianças e adolescentes, fundamentado na base de dados do Disque 100.

[...] Todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados.

A utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas. (sem grifos no original).

A partir de então, a ESCCA passa a ser analisada como uma violência específica, uma violência de caráter mercantil, em que a criança e o adolescente são inseridos no comércio do sexo, daí a acréscimo do termo “comercial”.

Faleiros (2000, p. 72) define a ESCCA da seguinte forma:

Como uma violência contra criança e adolescente que se contextualiza em função da cultura (do uso do corpo), do padrão ético e legal, do trabalho e do mercado. A ESCCA é uma relação de poder e de sexualidade, mercantilizada, que visa a obtenção de proveitos adultos, que causa danos biopsicossociais aos explorados, que são pessoas em processo de desenvolvimento. Implica o envolvimento de crianças e adolescentes em práticas sexuais coercitivas ou persuasivas, o que configura uma transgressão legal e a violação de direitos à liberdade individual da população infanto-juvenil.

Ressalta-se, com base na citação supramencionada, de que a ESCCA expõe a criança, ou, o adolescente, como objeto de mercantilização, e, assim, acabam sendo mais uma vítima do esquema de exploração e violação dos direitos. Nessa seara, Libório (2004, p. 88) aponta que “uma criança que trabalha no mercado do sexo encontra-se em situação de extrema vulnerabilidade, indefesa frente ao poder dos adultos exploradores”. A ESCCA implica em relações abusivas, nas quais o poder do adulto geralmente se sobrepõe à vontade da criança ou adolescente.

Não obstante, Libório (2004, p. 143) destaca que, muitas vezes, as crianças ou adolescentes abusadas sexualmente são tratadas como vítima do abusador, já as exploradas sexualmente são tratadas como culpadas por sofrerem a exploração, isso porque “a exploração sexual comercial de criança e adolescente não tem a mesma visibilidade que o abuso”.

Greco (2013, p. 723) realça que “crianças e adolescentes são levados para o comércio sexual pelas condições e trajetórias de vida, induzidos por adultos, por sua carência e imaturidade emocional, bem como pelos apelos da sociedade de consumo”, entretanto, não há que se falar em exploração por provocação da vítima/explorada.

Pode-se comprovar o tratamento dado à vítima/culpada da exploração em uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). Em 2011 um fazendeiro de São Paulo foi encontrado com duas meninas, uma de 13 e outra de 14 anos, dentro de sua caminhonete em

um canavial, zona rural Pindorama – SP foi denunciado por crime de estupro de vulnerável e favorecimento à prostituição. Em 2014, foi absolvido dos crimes pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (ISTOÉ, 2014).

A revista ISTOÉ (2014) publicou parte da decisão. No acórdão, o relator Airton Vieira destaca que:

Não se pode perder de vista que, em determinadas ocasiões, podemos encontrar menores de 14 anos que aparentam ter mais idade, mormente nos casos em que se dedicam à prostituição, usam substâncias entorpecentes e ingerem bebidas alcoólicas, pois em tais casos é evidente que não só a aparência física como também a mental desses menores destoarão do comumente notado em pessoas de tenra idade. (ISTOÉ, 2014, p.1).

Percebe-se que para o relator é comum encontrar meninas menores de 18 anos, que aparentam ter mais idade, pois se dedicam à prostituição, usam drogas e ingerem bebida alcoólica, que a aparência física e mental não condiz com a idade. Segundo Raupp (2014, p. 26) “o foco deixa de ser o usuário, aquele que explora a adolescente ou criança, e passa a ser a própria vítima, em virtude de seu comportamento”. Posicionamento assustador e flagrantemente violador de direitos humanos que retrata uma cultura de não reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes, e, ainda, da negação dos direitos da mulher/menina/vítima, no caso acima explicitado.

Em nota o CONANDA (2014, p. 1) se manifestou repudiando a decisão, salientando que:

O acusado cometeu crime de violação dos direitos da criança e deveria ser punido por isso. Houve exploração sexual, o que é crime hediondo. O acusado deveria ter sido condenado de forma exemplar. É lastimável que ainda existam tribunais no país com representantes que não cumprem o Estatuto da Criança e do Adolescente e o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que é dever do Estado proteger a criança e o adolescente e colocá-los a salvo da exploração e da violência.

O Ministério Público do Paraná (2014, p.1) também se manifestou a respeito do assunto, "esses desembargadores afrontaram a legislação e jurisprudência e violaram o princípio de proteção integral previsto na Constituição e no ECA”.

A referida decisão causou repúdio e foi criticada pelos representantes de órgãos dos direitos da criança e do adolescente, principalmente pelo fato da decisão ter sido publicada no ano da inclusão do crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável no rol de crimes hediondos, em 2014.

Por sorte, é possível encontrar posicionamento diverso do relatado acima, como é o caso de uma decisão proferida pelo Tribunal do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Em 2011 o referido Tribunal afirmou que o fato de as vítimas menores estarem sendo prostituídas não afasta a responsabilidade do explorador. Conforme se observa no julgado abaixo:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 244-A, DO ECA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. INICIAÇÃO SEXUAL. PRESCINDIBILIDADE. CONDENAÇÃO. ART. 228, DO CP. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

I. (...). 2. O fato de as vítimas menores aderirem, voluntariamente, à proposta de praticar atos sexuais, em troca de dinheiro, não afasta a incidência do art. 244-A, do ECA, dispositivo esse que objetiva, em última análise, eliminar quaisquer atos de exploração sexual em detrimento de crianças e adolescentes. 3. O verbo nuclear "submeter" descrito no art. 244-A, do ECA, não pressupõe qualquer condição especial do sujeito ativo em relação ao sujeito passivo, sendo certo que a criação do referido tipo penal tem como escopo, em última análise, a proteção integral da criança e do adolescente. 4. O agente que assume papel de explorador sexual, mesmo que em proveito próprio, e valendo-se da condição economicamente desfavorecida das vítimas menores, faz tábula rasa do diploma legal que confere condição peculiar de pessoa em desenvolvimento às adolescentes. 5. Para a configuração do tipo descrito no art. 244-A, do ECA, é irrelevante se a criança ou adolescente submetida à prostituição ou exploração sexual possuía ou não experiência sexual à época dos fatos. 6. Não há que se falar em subsunção da conduta do agente ao tipo descrito no, art. 228, do CP, tendo em vista que o art. 244-A, do ECA, constitui norma especial em relação ao CP. 7. Apelo provido. Sentença absolutória reformada. (AC/TJDFT 0141036-80.2008.807.0001, Órgão julgador: 2ª Turma Criminal, Relator: Des. Amoldo Camanho de Assis. Data do julgamento: 25/02/2011).

O julgado supra, trata-se de apelação criminal na qual Ozório Vieira da Silva Filho marcou encontro em sua residência com duas menores respectivamente com 14 e 13 anos. A polícia foi acionada e foi até a residência do acusado. Ao abrir a porta, as menores saíram de dentro da casa ainda com os cabelos molhados e informaram que os atos sexuais ocorriam após as meninas tomarem banho e ingerirem bebidas alcoólicas. O acusado alega que elas já eram “prostitutas”.

Diante o exposto o TJDFT (2011) destaca que a preocupação principal é a proteção integral da criança, não importando se ela já estava ou não envolvida no mercado do sexo na data dos fatos. A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes é complexa e nem sempre fácil de ser descoberta. Nesta seara, importante destacar as modalidades de exploração sexual.

3.1 MODALIDADES DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

As modalidades de exploração sexual podem ser definidas como prostituição infantil, Pornografia infantil, Turismo sexual e Tráfico e venda de criança para propósitos sexuais. Libório (2004) conceitua as quatro modalidades de exploração sexual comercial de crianças e a adolescentes:

Prostituição infantil: é o uso de uma criança em atividades sexuais em troca de remuneração ou outras formas de consideração;

Tráfico e venda de criança para propósitos sexuais: é o tráfico consiste em todos os atos envolvendo o recrutamento ou transporte de pessoas entre ou através de fronteiras e implicam em engano, coerção, alojamento ou fraude com o propósito de colocar as pessoas em situações de exploração, como a prostituição forçada, práticas similares à escravidão, trabalhos forçados ou serviços domésticos exploradores, com o uso de extrema crueldade;

Pornografia infantil: é qualquer representação através de quaisquer meios de uma criança engajada em atividades sexuais explícitas, reais ou simulada ou qualquer exibição impudica de seus genitais com a finalidade de oferecer gratificação sexual ao usuário, e envolve a produção, distribuição, distribuição e/ou uso de tal material;

Turismo sexual: é a exploração sexual comercial de crianças por pessoas que saem de seus países para outros, geralmente países em desenvolvimento, para ter atos sexuais com crianças. (sem grifos no original). (LIBÓRIO, 2004, p. 24).

As definições acima utilizam o termo crianças, tendo em vista o artigo 1º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, o qual destaca que são consideradas crianças todas aquelas pessoas com idade abaixo de 18 anos.

Embora se tenha definido Prostituição Infantil como uma das modalidades de ESCCA, autores especialistas no assunto como, por exemplo, Mello (2003), prefere usar o termo “Crianças Prostituídas”, uma vez que crianças e adolescentes são atraídas para esse comércio sem consentimento válido. Pode-se observar que:

O termo Prostituição remete a um conceito de consentimento, ou seja, de comércio do sexo em que uma parte vende a utilização do seu corpo, para fins sexuais, e a outra parte paga por isso. Na ESCCA não há espaço para consentimento válido, posto que a relação sexual seja antecedida de uma violência, que mesmo que não seja física ou psicológica, é uma violência estrutural e simbólica. (MELLO, 2003, p. 43).

Dessa forma, o correto seria utilizar o termo “crianças prostituídas” ao invés de “prostituição infantil”, uma vez que, só pode participar da prostituição a pessoa que está nesta condição por escolha própria, o que não é o caso de crianças e adolescentes. Ademais, para Leal (1999, p. 10) a “prostituição oculta à natureza do comportamento sexualmente abusado,

desviando o enfoque e dando uma ideia de consentimento informado, isto coloca as crianças e os adolescentes em situação de infratores ao invés de vítimas”.

Nas palavras de Bastos (2008), na maioria das vezes, a criança e o adolescente não vê outra saída a não ser usar o seu corpo como mercadoria de troca, pois vivem em uma situação de extrema pobreza, passando a enxergar a troca de favores sexuais como a única esperança para mudar o rumo de seu destino.

Além da situação das crianças prostituídas, vale ressaltar a questão do turismo sexual, que assombra a sociedade brasileira, em especial as cidades turísticas. Segundo o site Portal Brasil (2014), o Brasil é o 6º no mundo em economia do turismo, “o Brasil aparece em 6º lugar no *ranking* de países, que leva em conta vários indicadores do setor geração de empregos, divisas geradas por turistas internacionais e investimentos públicos e privados”. O turismo é um ponto positivo para o Brasil, contudo, não se deve deixar de analisar os pontos negativos e as consequências que ele traz principalmente no que diz respeito ao turismo sexual infantil, uma das consequências do próprio desenvolvimento do turismo.

A exploração sexual de crianças e adolescentes no turismo é praticada por pessoas de dentro ou fora do país, que geralmente viajam com o propósito de realizar atividades sexuais. Segundo entendimento da CECRIA⁹ (2012) a exploração de crianças e adolescentes envolve uma rede de pessoas muito organizadas que agem de forma silenciosa, muitas vezes com a cumplicidade de agências de viagem e guias turísticos, hotéis, bares, restaurantes, porteiros, postos de gasolina, caminhoneiros, taxistas, prostíbulos, casas de massagem e da cafetinagem. Essas redes funcionam com a participação de diversos atores que desempenham várias funções (aliciadores, proprietários, empregados e outros tipos de intermediários).

Preocupado com essa problemática, o Ministério do Turismo prevê em seu Código de Ética, Art. 2, inciso III, que qualquer tipo de exploração principalmente a sexual quando atinge crianças fere o objetivo do turismo. Conforme citação abaixo:

Exploração de seres humanos, em qualquer de suas formas, **principalmente a sexual e, em particular quando afeta crianças, fere os** objetivos fundamentais do turismo e estabelece uma negação de sua essência. Deve-se combatê-la sem reservas, com a colaboração de todos os Estados interessados e penalizar os autores destes atos com o rigor das legislações nacionais dos países visitados e dos países destes, mesmo quando cometido no exterior. (sem grifos no original). (MINISTÉRIO DO TURISMO, 2016, p. 1).

⁹ CECRIA – Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes, fundada em 1993, por iniciativa de um grupo de profissionais de diversas áreas do conhecimento, militantes dos direitos humanos, é um centro de estudos e pesquisa, capacitação e ações que visam subsidiar políticas públicas e organizações da sociedade civil para a defesa e a garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Adelino Neto, coordenador geral de proteção à infância do Ministério do Turismo, em entrevista ao Ministério Público do Estado do Paraná (2014), destaca que não se deve usar o turismo para praticar sexo, isso não é turismo, mas um crime:

Turismo sexual não é turismo. É um crime, temos que refletir e divulgar essa questão para gerar um movimento de mobilização para que mais ações governamentais e a participação da sociedade sejam fortalecidas e a exploração combatida. (NETO, 2014, apud MPPR, 2014, p. 1).

O coordenador geral de proteção à infância do Ministério do Turismo destaca que não existe turismo sexual, existe um crime sexual praticado por turistas, e, salienta a importância em divulgar essa questão para mobilizar a sociedade e ações governamentais para juntos combater a exploração no turismo e punir com rigor os turistas brasileiros e os estrangeiros.

Outra modalidade de ESCCA é a pornografia infantil. Ishida (2010) salienta que, no ano de 2008, houve uma importante mudança no ECA¹⁰, antes a lei punia apenas quem se enquadrasse no artigo 240, ou seja, quem produzisse, reproduzisse, dirigisse, fotografasse, filmasse ou registrasse, não havendo punição para quem comprasse, armazenasse, publicasse material contendo pornografia infantil, sendo assim, a mudança legal criminalizou a aquisição e posse de material pornográfico infantil. Vale salientar que o crime se consuma com a prática de apenas uma conduta de produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, dispensando a habitualidade ou a realização do ato inteiro.

A venda de material pornográfico ficou tipificada no artigo 241 do ECA, ou seja, vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente poderá ser punido. O referido artigo ainda, na alínea “A” ficou com a responsabilidade de punir quem divulgar fotos pornográficas de criança ou adolescente pela internet. Nesse tipo penal o legislador buscou especificar a punição para a

¹⁰ A Lei 11.829/2008 – Lei da pornografia infantil foi proposta pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pedofilia, que modificou o Art. 240 do ECA: Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 04 (quatro) a 08 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou.

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

pessoa que divulgar o material de cunho pornográfico, o que demonstra um avanço legislativo e decorrência das inovações tecnológicas que se tem com o decorrer do tempo.

O Art. 241-B do ECA pune quem possuir, adquirir ou armazenar material contendo cenas pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, e, estabelece que não há crime nos casos em que a posse ou o armazenamento desse material tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes dos crimes ocorridos.

Ainda, a montagem de fotos pornográficas usando imagem de crianças e adolescentes também é crime e está tipificado no artigo 241-C. Esse dispositivo aplica-se a pessoa que fazer montagem de fotos ou vídeos contendo crianças ou adolescentes em cenas de sexo. Segundo Maciel (2014, p. 1136) “esse é um artifício em geral empregado para banalizar a violência, a exemplo de histórias infantis em que práticas sexuais simuladas entre crianças e super-heróis são apresentadas com fisionomia revelando alegria como se o comportamento fosse positivo”.

Dispõe como crime o artigo 241- D, “aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso”. O verbo aliciar, no texto legal, de acordo com Melo (2015, p.01), significa “atrair a criança com promessas enganosas; assediar é importunar a criança e instigar é fazer nascer na criança à ideia de prática do ato libidinoso e constranger, é utilizar de violência ou grave ameaça na conduta”. O que se percebe, neste ponto, é que a alínea “D” do referido artigo descreve os atos praticados contra as crianças¹¹, uma vez que o legislador excluiu o adolescente desse tipo penal por entender que o adolescente já tem discernimento para não se deixar dominar.

O Art. 241-E do ECA, por sua vez, conceitua cena de sexo explícito ou pornográfica, como “qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais”. Conclui-se, portanto, que o ECA buscou trazer à baila diversas situações que possam afetar direitos da criança e do adolescente no tocante à pornografia infantil, com o objetivo de punir os exploradores/abusadores e todos aqueles envolvidos na rede de exploração.

O tráfico e venda de criança para propósitos sexuais, outra modalidade de ESCCA, traz a preocupação crescente no Brasil e no mundo que é o tráfico de pessoas. A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto nº 5.017, 2004), em um dos seus Protocolos Adicionais define tráfico de pessoas:

¹¹ Nesse ponto, considera-se a regra estabelecida pelo ECA, qual seja, criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. (art. 2º).

Art. 2º O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. **A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados**, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. (sem grifos no original).

A referida Convenção destaca no artigo acima citado que as vítimas traficadas são ameaças, forçadas ou coagidas por pessoas que tenham poder sobre outras para fim de exploração. Segundo Libório (2004, p. 273-274), a incidência de adolescentes traficadas é maior do que a de crianças, e, há dois tipos de adolescentes traficadas, “a ingênua, humilde, que passa grandes dificuldades financeiras e a que tem domínio da situação, avalia com toda certeza o risco e dispõe-se a corré-los para ganhar dinheiro fácil”.

O Estatuto da Criança Adolescente no artigo 239, também prevê como crime enviar criança e adolescente para o exterior sem as formalidades legais ou com o propósito de obter lucros. Não obstante, o Código Penal brasileiro, no artigo 231, tipifica o tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual, e, prevê como crime a facilitação ou promoção da exploração sexual. Inclusive, neste caso, a pena é aumentada se a vítima for menor de 18 anos.

O art. 231 do Código Penal reforça o Art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente, evidenciando a punição para aqueles que facilitarem ou promoverem a exploração sexual, bem como os que agenciarem, aliciarem ou comprarem pessoas traficadas.

As referidas legislações são uma forma de intimidar a prática da exploração sexual da criança e do adolescente, assim como incentivar a denúncia dos transgressores. (SALDANHA, 2014). Diante o exposto, pode-se afirmar que as modalidades de exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, quais sejam, prostituição infantil; pornografia infantil; turismo sexual; e, tráfico e venda de criança para propósitos sexuais, são modalidades que envolvem uma rede de pessoas que violam direitos e garantias de crianças e adolescentes. Sendo assim, no próximo item, estuda-se as pesquisas sobre a ESCCA.

4 AS PESQUISAS SOBRE ESCCA

Ainda que não seja possível mapear todo caso de ESCCA no Brasil ou mundo, pois não são todos os casos que são denunciados, apurados ou captados pelas pesquisas, verifica-se algumas das pesquisas que demonstram como funciona a dinâmica da exploração.

A exploração sexual comercial pode atingir todas as classes sociais e funciona de maneira cruel e criminoso, com capacidade de afetar profundamente corpo e alma de suas vítimas, conforme observa Figueiredo (2016). Ademais, a mesma autora afirma que a vulnerabilidade de crianças e adolescentes em situação de pobreza, de violência intrafamiliar e extrafamiliar tem agravado o problema, assim como, assevera que “a grande maioria das vítimas é formada por mulheres negras e pardas”. (FIGUEIREDO, 2016, p. 57).

Em 2014 o Disque 100 contabilizou 91.342 denúncias de violação dos direitos da criança e adolescente sendo 25% relacionadas à violência sexual. No 1º trimestre de 2015 foram contabilizado 4.000 denúncias de violência, conforme o site Childhood¹² (2016). Percebe-se, assim, que houve o crescimento de denúncias no Brasil, pois entre os anos de 2003 a 2005 foram contabilizadas 1.506 casos de exploração sexual, de acordo como Disque–Denúncia. (FIGUEIREDO, 2016, p. 59).

O Relatório sobre exploração sexual de crianças e adolescentes, do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Alemanha, 2009) estima que 150 milhões de meninas e 73 milhões de meninos menos de 18 anos são vítimas de exploração sexual no mundo. Os dados da Unicef lamentavelmente indicam que o “mercado” do tráfico, exploração, turismo e pornografia infantil tem movimentado milhões e gerado “lucros exorbitantes. (DIÁRIO DE NOTÍCIAS, 2009). O Relatório indica ainda que apenas na Ásia um milhão de crianças é explorado para fins sexuais todos os anos, entre 60 e 100 mil crianças são vítimas do comércio sexual nas Filipinas, mais de 15 mil crianças prostituem-se diariamente nas regiões turísticas do Quênia e mais de trinta mil na África do Sul (metade das quais menores de 14 anos).

Os dados internacionais retratados no Relatório são alarmantes e demonstram a grande violação de direitos da infância e juventude em todo mundo.

Outra pesquisa que merece destaque é aquela desenvolvida pelo Promundo¹³, com o apoio da *Oak Foundation*. Tal pesquisa realizou um estudo para mapear e compreender as percepções de homens e mulheres sobre a ESCCA em quatro cidades do Brasil (Florianópolis/SC, Natal/RN, Itaperuna/RJ e Rio de Janeiro/RJ), procurando entender em que medida as atitudes de homens e mulheres contribuem para sua perpetuação. (SEGUNDO; et al, 2012). O referido estudo revela que ocorre a tendência de culpar a vítima na situação de

¹²Certificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), a Childhood Brasil trabalha para influenciar a agenda de proteção da infância e adolescência no país, seja em parceria com empresas, com a sociedade civil ou com o governo. A organização tem o papel de garantir que os assuntos relacionados ao abuso e a exploração sexual sejam pauta de políticas públicas e privadas oferecendo informação, soluções e estratégias para os diferentes setores da sociedade.

¹³ PROMUNDO

meninas e meninos prostituídos. Por exemplo, no Rio de Janeiro, 41% dos homens e 46% das mulheres afirmaram que consideram o ato como “prostituição adolescente” e não exploração sexual. (SEGUNDO; et al, 2012).

Paralelamente aos resultados que demonstram a “culpabilização da vítima”, pelos entrevistados, a pesquisa demonstra que há um amplo reconhecimento de que as crianças e adolescentes devem ser protegidos de todas as formas de abuso e exploração sexual e que os adultos que praticam sexo com crianças e adolescentes devem ser punidos. (SEGUNDO; et al, 2012).

As pesquisas apresentadas neste tópico indicam algumas realidades e demonstram que a temática da ESCCA precisa ser encarada pela sociedade, família e Estado como prioridade. Sendo assim, importante frisar que o combate à ESCCA deve ser feito de maneira eficaz para que os números pesquisados possam retratar outra realidade, ou seja, uma realidade com direitos garantidos e não violados.

5 COMBATE À EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Neste item pretende-se mostrar alguns programas de prevenção dessa problemática. A exploração sexual de criança e adolescente trata-se de um grave problema social que tem aumentado pela omissão dos que têm o dever de proteger os infantes, a luta pelo combate a esse grave problema é um dever da família, Estado e da sociedade.

O combate à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes ao longo do tempo se tornou uma preocupação nacional e internacional. No Brasil, uma grande conquista para o combate dessa violência foi à inserção do “Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes”. A fundação Promenino¹⁴ (2013) destaca que: “o dia 18 de maio foi instituído como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, com a aprovação da Lei Federal 9.970/2000”.

A fundação Promenino (2013, p. 1) destaca que:

Essa data foi escolhida em homenagem a menina Araceli, de oito anos, em 1973, na cidade de Vitória, no Espírito Santo, ela foi drogada, espancada, estuprada e morta por membros de uma tradicional família capixaba. O caso foi tomando espaço na mídia. Mesmo com o trágico aparecimento de seu corpo, desfigurado por ácido, em

¹⁴O Promenino Fundação Telefônica é uma iniciativa da Fundação Telefônica Vivo que busca contribuir para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes e erradicar o trabalho infantil. A partir das novas tecnologias da informação e da comunicação (TICs), o Promenino procura disseminar conteúdos e informações, conectar pessoas e promover a mobilização da sociedade em prol da causa.

uma movimentada rua da cidade, poucos foram capazes de denunciar o acontecido. O silêncio da sociedade capixaba acabaria por decretar a impunidade dos criminosos. Cerca de 80 entidades públicas e privadas reuniram-se na Bahia na luta pelo fim da exploração sexual e comercial de crianças, pornografia e tráfico para fins sexuais.

Como mencionado acima, o dia 18 de maio foi criado para lembrar esse triste episódio, buscando-se acabar com o silêncio e o medo da população em denunciar, para que crimes iguais ou semelhantes não fiquem impunes.

Segundo o MP-PR (2014) um dos principais projetos do Governo Federal para combater a exploração sexual comercial de crianças e adolescente é o Disque Direitos Humanos, ou Disque 100. É um canal de comunicação, onde todos podem denunciar sem precisar se identificar, a ligação é gratuita e pode ser feita de qualquer lugar do Brasil.

O programa é um serviço de proteção de crianças e adolescentes com foco em violência sexual, vinculado ao Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, da SPDCA/SDH. Trata-se de um canal de comunicação da sociedade civil com o poder público, que possibilita conhecer e avaliar a dimensão da violência contra os direitos humanos e o sistema de proteção, bem como orientar a elaboração de políticas públicas. O objetivo principal é receber/acolher denúncias, procurando interromper a situação de violação de direitos humanos, o serviço atua em três níveis: ouve, orienta e registra a denúncia; encaminha a denúncia para a rede de proteção e responsabilização; monitora as providências adotadas para informar a pessoa denunciante sobre o que ocorreu com a denúncia. (MPPR, 2014, p.1).

De acordo com a Secretaria Especial de Direitos Humanos (2016, p. 7) depois de recebidas as denúncias, elas são examinadas e posteriormente encaminhadas aos órgãos responsáveis para apuração e providências cabíveis, alguns dos números de denúncias foram apresentadas no capítulo anterior.

A Secretaria Especial de Direitos Humanos (2016, p. 12) salienta que depois de recebidas, as denúncias são preferencialmente encaminhadas para o Ministério Público, Conselho Tutelar e Delegacias de Polícia especializadas na proteção a crianças e adolescentes.

O CEDECA¹⁵ (2017, p. 19-24-28) define a função de cada órgão como:

Ministério Público: Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. O MP tem função fiscalizadora da aplicação das leis e da administração pública e defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

¹⁵Centro de Defesa da Criança e do Adolescente, seu objetivo é defender os direitos de crianças e adolescentes, especialmente quando violados pela ação ou omissão do Poder Público, visando o exercício integral e universal dos direitos humanos. <http://www.cedeca.org.br/quem-somos/missao-e-visao/#>.

Conselho Tutelar: Os membros têm como função atender a população e zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, adotando medidas de proteção quando violados os direitos infanto-juvenis.

Delegacias especializadas: Delegacia que investiga os crimes cometidos contra criança ou adolescente. É para lá que devem ser encaminhadas as denúncias desse tipo de crime. (sem grifos no original).

Depois de ouvidas as denúncias, cabe aos órgãos competentes o dever de analisar e tomar às devidas providências buscando cessar a exploração sexual comercial de crianças e adolescente, bem como punir todos os envolvidos na exploração.

Para combater o abuso e a exploração sexual o Governo Federal implantou o SUAS- Sistema Único de Assistência Social para combater o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes, é um Centro de Referência Especializada, serve para analisar as denúncias e apoiar as vítimas. Outro importante aliado no combate à exploração sexual é o Núcleo de Enfrentamento à Violência e à Exploração Sexual contra a Criança e o Adolescente (NEVESCA), órgão da responsabilidade do Ministério da Justiça que atua perante todos os Ministérios é responsável por formular e implantar as políticas públicas para formulação e elaboração de políticas públicas para conscientização sobre os efeitos negativos de qualquer tipo de violência contra a criança e o adolescente, em especial a violência sexual, é também responsável por garantir que seus direitos fundamentais sejam cumpridos. (ECPAT, 2014).

Buscando combater a exploração sexual de crianças e adolescentes, a Polícia Rodoviária Federal (PRF), junto com colaboradores sociais e governamentais criou, em 2003, o Projeto Mapear, referência no combate desse grave desrespeito aos direitos humanos. Esse projeto, assim como as diversas ações desenvolvidas pela instituição na área da defesa dos direitos humanos, fez com que a Polícia Rodovia Federal ganhasse o Prêmio Nacional de Direitos Humanos, na categoria Segurança Pública, em 2009.

Para Polícia Rodoviária Federal (2014), esse projeto tem como finalidade fazer um levantamento dos pontos vulneráveis à exploração sexual de crianças e adolescentes buscando fortalecer o enfrentamento no território brasileiro. Sendo assim:

Esse projeto visa à ampliação e ao fortalecimento das ações de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes no território brasileiro. Através de um levantamento com atualizações bianual, são identificados e registrados os pontos vulneráveis à exploração sexual de crianças e adolescentes ao longo das rodovias federais que os cortam os municípios do Brasil. (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, 2014, p. 15-16).

O Projeto Mapear já resgatou mais de 4.321 crianças de situações de risco, desde a sua criação. No período de 2005 a 2013 a Polícia Rodoviária já retirou de situações de risco 3.987 crianças e adolescentes, e, em 2014 teve uma redução nos resgates em razão do deslocamento do efetivo policial para ações em outras localidades para o trabalho nos grandes eventos no Brasil, como a Copa do Mundo.

De acordo com Vieira e Rohlfs (s/d), o agente policial consegue perceber a exploração sob seu “pior prisma”, qual seja:

[...] o da miséria, o da criminalidade, o da constatação in loco do contato direto com a rede de exploração, com a rede de explorados, e com a constatação de que a interferência estatal é, muitas vezes, inócua, pois prioriza a abordagem ao problema sob o prisma do enfrentamento, deixando em segundo plano a prevenção e os suportes assistenciais e sociais, imprescindíveis para o sucesso das políticas públicas. (VIEIRA; ROHLFS, s/d).

Com base na vivência dos agentes policiais, supramencionadas, pode-se afirmar que a situação de exploração sexual precisa ser enfrentada de maneira eficaz. Ainda, de acordo com Viera e Rohlfs (s/d) a exploração é “reflexo de uma sociedade que conhece o problema, mas prefere não enxergá-lo, prefere escondê-lo, pois ele incomoda e infelizmente ainda persistem discursos como “a culpa é da criança”, “ela está ajudando nas contas da casa” e “foi ela quem provocou””.

CONCLUSÃO

Com base no que foi analisado no presente artigo pode-se afirmar que os direitos das crianças e adolescentes foram conquistados no decorrer dos anos, e, começaram a ser reconhecidos após o advento da Declaração universal dos direitos da criança de 1959 e da Convenção dos direitos das crianças e adolescente de 1989. No tocante ao combate à violência sexual contra criança e o adolescente a Convenção dedicou apenas dois artigos para tratar da violência sexual, o artigo 19 e o 34, faltando uma legislação específica a respeito do assunto. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por sua vez, foi um pouco mais específica a respeito da exploração sexual impondo a família, sociedade e ao Estado o dever de proteger a criança e o adolescente de qualquer tipo de exploração ou violência, punindo severamente o abuso e exploração sexual.

Com o surgimento do Estatuto da criança e do adolescente em 1990, ocorre um grande avanço, pois se tem uma legislação específica para reconhecer e garantir os direitos da criança e do adolescente. O tema “exploração sexual comercial de criança e adolescente” (ESCCA) apareceu pela primeira vez na Declaração de Estocolmo em 1996. A Declaração trouxe pela primeira vez a diferença entre exploração sexual comercial e abuso sexual, tentando demonstrar que embora se tratem de crime contra dignidade sexual de crianças e adolescentes, possuem conceitos próprios. Tal documento foi de suma importância, destacando que crianças e adolescentes exploradas sexualmente pelo comércio sexual são merecedores de proteção, assim como, as que sofrem abuso sexual.

Verificou-se no decorrer da pesquisa que a realidade da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes no Brasil é bastante preocupante. Não são apenas os números que retratam essa dura realidade, mas a falta de perspectiva de mudança para aquelas crianças e adolescentes envolvidos com a exploração sexual. Para modificar esse quadro foram desenvolvidos programas específicos para o combate dessa violência tão cruel e desumana contra os infantes, exemplo disso é o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, criado em 2000, o Plano aponta diretrizes e eixos estratégicos para combater qualquer tipo de violência sexual.

Outro fato importante para o combate dessa problemática é a inclusão desse crime no rol de crimes hediondos, passando a ser aplicado pena mais rigorosa que as dos crimes comuns, para aqueles que explorarem sexualmente menor de dezoito anos.

Ante o exposto, pode-se concluir que aos poucos ESCCA foi ganhando visibilidade na sociedade. As Declarações, Convenções, e leis específicas foram de grande valia no combate da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, no entanto, sua extinção consiste em uma realidade distante.

Um dos maiores problemas está na conscientização das pessoas que a exploração sexual comercial é tão severa quanto o abuso sexual, que o fato da criança/adolescente estar nesse mercado tão cruel e perverso não a torna prostituta ou profissional do sexo, deve-se levar em consideração o fato das mesmas não possuírem discernimento de escolha ou não possuírem outra opção a não ser trocar serviços sexuais por dinheiro ou comida. Criança e adolescente não se prostituem, elas são prostituídas pelos chamados aliciadores, ou agenciadores, que se aproveitam da fragilidade, ingenuidade e, muitas vezes, as situação financeira e social dos infantes.

Diante disso, faz-se necessário a forte atuação do Estado, da sociedade e da família, no combate, conscientização e fiscalização de todas as formas de exploração sexual. Não obstante,

é importante que as pessoas afastem o olhar, muitas vezes, preconceituoso sobre a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, que sobrecarrega a vítima da exploração. Somente assim, as crianças e adolescentes exploradas sexualmente poderão ser tratadas como vítimas e não como culpadas, e, quem sabe, poderão visualizar o fim da exploração e um futuro mais digno.

REFÊRENCIAS

BASTOS, Benedita Rosarinha de Arruda, **Violência contra a criança e o adolescente Exploração sexual infanto-juvenil Prostituição Infantil**. Monografia apresentada à Fundação da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Cuiabá/MT, 2008. Disponível em: <<http://www.fundacaoescola.org.br/home/>>. Acesso em: 24 ago. 2016.
BRASIL, Ministério do Turismo (2016). **Código de Ética Mundial do Turismo**. Disponível em: http://ethics.unwto.org/sites/all/files/docpdf/brazil_0.pdf. Acesso em: 11 set. 2016.

_____, **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**. Apelação Criminal nº 0141036-80.2008.807.0001, Órgão julgador: segunda Turma Criminal, Relator: Des. Amoldo Camanho de Assis, Data do julgamento: 25/02/2011.

_____, Decreto lei nº 5.017, de 15 de novembro de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 13 abr. 2015.

_____, BRASIL. Decreto lei nº 99.710/1990, de 21 de novembro de 1990. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 01 jan. 2016.

_____, OIT. Organização Internacional do Trabalho (2000), **Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/518>. Acesso em: 20 nov. 2016.

_____, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia Para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 22 jan. 2016.

_____, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia Para Assuntos Jurídicos. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 11 nov. 2015.

_____, Secretaria Especial de Direitos Humanos Ministério da Justiça e Cidadania. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/>>. Acesso em: 04 ago. 2016.

CECRIA Centro de Referência, **Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes**. Disponível em: <<http://www.cecria.org.br/>>. Acesso em: 04 out. 2016.

_____, Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (2012). **Exploração sexual infantil no Turismo Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.cecria.org.br/>>. Acesso em: 01 fev. 2016.

CHILDHOOD. 2016. **Números da Causa**. Disponível em: <<http://www.childhood.org.br/numeros-da-causa>>. Acesso em: 24 nov. 2016.

CONANDA. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Abuso Sexual**. 2010. Disponível em: <<http://www.direitosdacrianca.org.br/temas/violencia/abusosexual>>. Acesso em: 16 set. 2015.

COULANGES, Fustel. **A Cidade Antiga**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2003. Del Rey, 2001.

DIÁRIO DE NOTÍCIAS. Relatório sobre exploração sexual de crianças e adolescentes, do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Alemanha, 2009). 02 de junho de 2009. Disponível em: <<http://www.dn.pt/globo/interior/unicef-223-milhoesano-sao-exploradas-e-violentadas-1251537.html>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

ECPAT. **Relatório de Monitoramento de País sobre a Exploração Sexual Comercial das Crianças e Adolescentes**. 2014. Disponível em: <http://www.ecpat.org/wp-content/uploads/legacy/CMR_BRAZIL_FINAL.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2016.

FALEIROS, Eva T. Silveira. **Repensando os conceitos de violência abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes**. Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Disponível em: <<http://www.mpes.gov.br>>. Acesso em: 16 fev. 2011.

FIGUEIREDO, Karina. 2016. **Violência Sexual um Fenômeno Complexo**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/Cap_03.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2016.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 7 ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2010. ISTOÉ, revista (2014). **O tribunal do abuso**. Disponível em: <<http://istoe.com.br/372358>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

LEAL, Maria Lúcia Pinto. **A Exploração Sexual Comercial de Meninos, Meninas e Adolescentes na América Latina e Caribe** (Relatório Final-Brasil). UNICEF, Brasília – DF: 06 de julho de 1999. Disponível em: <<http://www.unicef.org.br/>>. Acesso em: 01 jan. 2016.

LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra. **Exploração sexual comercial infanto-juvenil**. Goiânia: Casa do Psicólogo, 2004.

MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MATRIZ, **DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO**: Disponível em: <<http://matriz.sipia.gov.br/images/cmes/i-congresso-estocolmo.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Método, 2016.

MELLO, Cleyson de Moares. **Direitos Humanos**. Coletânea de Legislação. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.

MPPR, Ministério Público do Estado do Paraná. 2014. **Turismo - Combate à exploração de crianças e adolescentes será intensificado**. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=789>>. Acesso em: 25 out. 2016.

PORTAL Brasil (2014). Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/turismo/2014/04/brasil-e-o-6o-no-mundo-em-economia-do-turismo>>. Acesso em: 01 out. 2016.

PRF, Polícia Rodoviária Federal. **Mapeamento dos Pontos Vulneráveis à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Rodovias Federais Brasileiras**. 2013/2014. Disponível em: <http://childhood.org.br/wpcontent/uploads/2015/11/Mapeamento_2013_2014.pdf>. Acesso em: 26 out. 2016.

_____. 2013. **18 de maio Homenagem à menina Araceli**. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/noticias/especiais>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

RAUPP, Caroline Scandelari. 2014. **O Crime de Exploração Sexual Infanto-Juvenil no Ordenamento Jurídico Brasileiro sob a ótica do Princípio da Proibição da Proteção Insuficiente**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial à obtenção de grau de Bacharela em Direito. Disponível em: <<http://direito.unb.br/pt/>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

RODRIGUES, Andréa. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SALDANHA, Virgínia de Azevedo Neves. **Plano Operacional de Enfrentamento à Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes do Ministério Público do Trabalho – Plano ESCCA**. Disponível em: <<http://www.mppr.mp.br/>>. Acesso em: 27 set. 2016.

SEGUNDO, Márcio et al. **Homens, mulheres e a Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes (ESCCA) em quatro cidades do Brasil**: resultados de um estudo qualitativo e quantitativo. Rio de Janeiro: Promundo, 2012.

TAVARES, José de Farias. **Direito da infância e da juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

UNICEF (2014). **Nota pública contra a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que considera adolescente prostituta e absolve fazendeiro de estupro**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/pt/search.php?q=conanda&Go.x=0&Go.y=0>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

_____. 2012. **Comissão Interministerial Comitê Nacional Frente Parlamentar (2003)**. Disponível em:

<<https://www.unicef.org/brazil/pt/search.php?q=cpi+da+prostitui%C3%A7%C3%A3o&Go.x=0&Go.y=0>>. Acesso em: 19 nov. 2016.

_____. 2012. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças (1959)**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/pt/>>. Acesso em: 19 nov. 2016.

_____. **Declaração universal dos direitos das crianças**. 2011. Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em: 15 de novembro de 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTR, 1999.

VIEIRA, Marcia Freitas; ROHLFS, Waldo José Caram. Exploração sexual de crianças e adolescentes nas rodovias federais: o olhar da Polícia Rodoviária Federal. In: **Violência sexual contra crianças e adolescentes: novos olhares sobre diferentes formas de violações**. Childhood Brasil. s/d.